PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
CNPJ 20.920.575/0001-30
PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

PROJETO DE LEI Nº 1020 /2003

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pains/MG, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, ***PROPÕE A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de uma unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	3,0%
51 a 100	5,0%
101 a 200	8,0%
201 a 300	10,0%
Acima de 300	11,0%

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa

concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do *Código Tributário Nacional* e a legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Pains (MG), 30 de Setembro de 2003.

Djalma Vilela de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 31 / 2003
Data 06/10/03 Hora 16hs
Recebido por Adora

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
CNPJ 20.920.575/0001-30
PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

Pains/MG, 03 de novembro de 2003.

Oficio nº 107/2003
Assunto: Solicitação (Faz)

Senhor Presidente,

Solicito a gentileza da devolução a este Poder Executivo do Projeto de Lei nº 1020/2003 afim de que possamos fazer novos detalhamentos.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar meu apreço e protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Djalma Vilela de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 40 / 2003
Data 03/11/03 hora 17:10
Recebido por Alara

Eduardo da Silva
Excelentíssimo Senhor Presidente
Câmara Municipal de
Pains/MG

PARECER JURÍDICO

Recebido do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pains os Projetos de Leis nºs 1020, 1021 e 1022/2003, passa às seguintes considerações:

1024

Projeto de Lei nº 1020/2003 – Dispõe sobre a contribuição para custeio de iluminação pública e dá outras providências.

A emenda constitucional nº 39 de 19/12/2002 acresceu o art. 149-A à Constituição Federal, instituindo a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos municípios e Distrito Federal e, a partir daí, os municípios podem instituir a referida contribuição e fazê-la cobrar na fatura de consumo de energia elétrica (parágrafo único).

Dessa forma, pode-se dizer que o Projeto é legal e impõe-se ao administrador público os meios de fazê-la cumprir sob pena de ele pecar por renúncia fiscal.

O Projeto é legal e deve ser apreciado.

Projeto de Lei nº 1021/2003 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo a parcelar débitos junto à Cemig.

Há de se observar nesse Projeto o princípio de razoabilidade. E isto se verifica-se tendo-se a ciência de que o Município deve à empresa concessionária de serviço público (Cemig) algumas faturas. O Município não dispõe de recursos para quitar este débito. Há conhecimento geral do estado de lamúria de todos os municípios brasileiros e Pains não foge à regra, infelizmente. O parcelamento do débito em parcelas suportáveis pela Administração é o que melhor se assevera neste momento.

Desta forma, o Projeto deve ser apreciado.

Projeto de Lei nº 1022/2003 – Autoriza a aquisição de terreno de até 10.000 m² e realizar obras de infra-estrutura para instalação de telefonia móvel no Município e dá outras providências.

O Município adquirir e realizar obras de infra-estrutura é competência do Executivo.

Todavia, para a permissão a terceiros, entendo S.M.J., necessário passar pelo procedimento licitatório sob modalidade de Concorrência Pública, fazendo constar do Edital que o Município arcará com o imóvel na consecução do objeto.

Por ora, o Projeto merece apreciação.

Estes são os Pareceres.

Arcos, 13 de outubro de 2003.